



Agravo de Execução Penal
Nº 5001900-72.2026.8.19.0500

Agravante: Ministério Público

Agravado: TIAGO VINICIUS VIEIRA

Vara de origem: Juízo da Vara de Execuções Penais.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. REQUISITO SUBJETIVO. EVASÃO DO APENADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu ao apenado autorização para saída temporária na modalidade de visita periódica ao lar.
2. O Ministério Público sustenta ausência do requisito subjetivo previsto no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, em razão do extenso histórico criminal e periculosidade do apenado e do longo tempo remanescente de pena a cumprir.
3. A decisão agravada concedeu o benefício por entender estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos, destacando conduta carcerária adequada e manutenção de laços familiares.
4. Sobreveio notícia de evasão do apenado durante o gozo da saída temporária, motivando a suspensão cautelar do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o apenado preenche os requisitos legais, especialmente o subjetivo, para a concessão da saída temporária na modalidade de visita periódica ao lar, diante do histórico criminal e da evasão ocorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A concessão da saída temporária exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos arts. 122 e 123 da Lei de Execução Penal.





7. A evasão do apenado durante o gozo do benefício evidencia ausência de autodisciplina e responsabilidade, afastando o requisito subjetivo de compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

8. A suspensão cautelar do benefício não prejudica o exame do mérito do recurso, pois eventual recaptura do apenado pode ensejar novo pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para cassar a decisão que concedeu a saída temporária na modalidade de visita periódica ao lar.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 122 e 123.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Execução Penal nº 5001900-72.2026.8.19.0500, em que figura como Agravante o Ministério Público e Agravado **TIAGO VINICIUS VIEIRA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em dar provimento ao recurso Ministerial para reformar a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal, que concedeu ao apenado a Visita Periódica ao Lar, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator



Relatório

Trata-se de recurso de Agravo em Execução, interposto pelo Ministério Público, tempestivamente, contra decisão exarada pelo r. Juízo da Vara de Execuções Penais, que deferiu a saída temporária, na modalidade de visita periódica ao lar.

Sustenta o *Parquet*, que o apenado cumpre pena de 42 anos, 01 mês e 03 dias de reclusão, condenado pela prática de crimes de roubo majorado, posse irregular de arma de fogo, falsificação de documento público, tráfico de drogas, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Prossegue no sentido de que o término da pena está previsto para 04/11/2042, sendo certo que o considerável lapso temporal que falta para conclusão do cumprimento da pena pelo apenado deve impreterivelmente ser levado em conta para o exame do benefício em questão.

Alega que o extenso histórico penal do apenado revela inequívoca inclinação à criminalidade habitual, denotando personalidade voltada à prática delitiva e acentuado desvalor à ordem jurídica, o que afasta o preenchimento do requisito subjetivo exigido na execução penal e torna incompatível a concessão do benefício pleiteado com o perfil criminológico ostentado pelo reeducando.

Assim, o cuidado e cautela devem ser redobrados na apreciação e no deferimento de tais benefícios de modo que os institutos não funcionem como oportunidade de fuga, frustrando, desta forma, a execução penal.

Deste modo, a permanência em regime semiaberto, a ausência de falta disciplinar grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena e o cumprimento de 1/6 ou 1/4 da pena, bem como o comportamento carcerário “excepcional”, indicado na Transcrição da Ficha Disciplinar atual, não são suficientes para a análise e o deferimento do benefício requerido.

A pretensão recursal persegue a reforma do julgado, para que seja cassada a decisão recorrida, para revogar o benefício

concedido de visita periódica ao lar, sob o fundamento de ausência do requisito estabelecido no art. 123, III, da LEP. (e-doc. 0002, fls. 0006/0013)

A Defesa apresenta suas contrarrazões e-doc. 0002, fls. 0028/0036, preliminarmente, requer o reconhecimento da perda de objeto, não conhecendo do presente recurso e, no mérito, negando-lhe provimento, para manter a r. decisão agravada.

Em sede Juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, e-doc. 0002, fls. 0039.

Parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça, e-doc. 0047, no sentido do provimento.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

Recurso tempestivo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O presente Recurso de Agravo de Execução, objetiva a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução, que concedeu ao apenado a Visita Periódica ao Lar, (VPL).

Transcreve-se a decisão combatida, e-doc. 0002, fls. 0003/0004, que concedeu o benefício de autorização para saída temporária para visita à família, ante os seguintes fundamentos, abaixo reproduzido, *in verbis*:

“(...) Processo nº. 0197622-21.2019.8.19.0001

1.Preenchidos os requisitos legais autorizadores e observada a manifestação favorável do MP, DEFIRO a remição das planilhas de trabalho de seq. 590 (julho, agosto e setembro de 2025), com fulcro no artigo 126, § 1º, II, da LEP, com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011. Registre-se. Atualizem-se os cálculos do sistema.
2.Seq. 513, item 2: cumpra-se, COM URGÊNCIA.

3. Trata-se de requerimento de saída temporária na modalidade de visitação à família, formulado pela Defesa do apenado, que cumpre pena em regime semiaberto.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente.

Verifico que o apenado está em regular cumprimento da pena em regime semiaberto, já tendo cumprido a fração ideal necessária para a concessão de saída temporária, na forma do artigo 123, II, da LEP.

Além disso, o apenado possui conduta disciplinar abonadora, conforme ficha disciplinar, bem como comprova manter laços familiares, na forma que se extrai dos documentos acostados nos autos, preenchendo, também, o requisito subjetivo previsto no artigo 123, incisos I e III, da LEP. Cumpre consignar que a pessoa a ser visitada é companheira do apenado, no seguinte endereço: Rua Nelson Correia Brum, nº 301, Macaé - RJ. CEP: 27963-712.

No que diz respeito às datas de saída, vale destacar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1544036, sob o rito de repetitivo, alinhou seu entendimento à posição do Supremo Tribunal Federal, e decidiu pela possibilidade da concessão excepcional de "saídas automatizadas".

Diante do exposto, considerando o caráter ressocializador do instituto e o fato de que a apreciação individual de cada saída causará demora excessiva que pode prejudicar direito do apenado, CONCEDO ao apenado acima nominado autorização para saída temporária para visitação à família, a ser realizada com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a não embarçar eventual atividade laborativa, nas seguintes datas: no início da 2ª quinzena do mês de Março (entre os dias 16 e 22), dias nomeados das mães e dos pais, no feriado do dia 12 de outubro e no período de Natal (entre os dias 24 e 30 de dezembro), respeitando-se o limite anual de 35 (trinta e cinco) dias, ora divididos em 05 (cinco) saídas de 7 (sete) dias cada, que se darão a partir das 06h00min do primeiro dia com retorno até às 22h00min do último dia do prazo, tudo com fulcro nos artigos 122, I, e 123, e 124, caput e § 3º, todos da LEP.

Deve-se consignar que a escolha das datas referidas não tem qualquer caráter religioso, devendo ser respeitada a liberdade religiosa prevista no artigo 5º, VI, da CF. A presente escolha visa, tão somente, garantir ao apenado o maior contato com seus familiares durante o período da saída temporária, vez que se trata de feriados nacionais.

Não sendo obedecidos os horários e as datas de retorno da saída temporária, ficam automaticamente canceladas as autorizações para as saídas subsequentes.

Comunique-se. Registre-se.

4. Seq. 585: ao SCIF para que realize a fiscalização necessária.

Após, conclusos.

Ciência às partes. (...)”

O benefício da saída temporária, tem como objetivo dar início ao processo de ressocialização do agravado, estreitando seus laços familiares, além de desenvolver seu senso de responsabilidade para que, no futuro, venha a ingressar no regime aberto, constituindo uma forma do juiz da execução analisar a conduta do apenado fora do cárcere.

Pois bem, a fuga posterior do apenado ou a suspensão cautelar provisória não prejudicam o exame do recurso que busca uma decisão definitiva.

A decisão do juízo da VEP, na seq. 657 é uma medida cautelar e provisória baseada na notícia de evasão do apenado.

Vejamos:

“ (...) 1 - Diante da notícia de evasão do apenado, conforme seq. 653, SUSPENDO as saídas temporárias. Registre-se a interrupção da pena na data da evasão, devendo ser retomado o seu cumprimento com a recaptura.

EXPEÇA-SE mandado de prisão, com prazo de 20 anos. Após a recaptura, venha o PD da evasão. Oficie-se à SEAP comunicando a suspensão das saídas temporárias, diante da evasão do apenado. Junte-se TFD atualizada.

2 - Trata-se de manifestação defensiva requerendo a concessão de trabalho externo.

Relatório de fiscalização do SCIF juntado na seq. 636, informando que não logrou êxito em contatar o ofertante. O apenado restou condenado a pena que totaliza 40 anos, 11 meses e 13 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, organização criminosa, lavagem de dinheiro e falsificação de documento público, com remanescente de pena superior a vinte e quatro anos, conforme informações do sistema. Além disso, consta notícia de evasão do apenado desde 30/12/2025, eis que, após saída para visita ao lar, não retornou até a presente data à unidade prisional, conforme TFD, o que demonstra a ausência de responsabilidade no cumprimento da pena.

O trabalho externo é modalidade de saída que deve ser concedida ao apenado em regime semiaberto que demonstra bom comportamento e perfil carcerário compatível com o referido benefício, visto que exige relevante comprometimento com a execução da pena. Acresça-se que o referido benefício visa a preparar o apenado para o retorno ao livre convívio social, de forma prudente e gradativa. Em que pese o apenado atender ao requisito objetivo e comportamento carcerário atual adequado à concessão do benefício, o mesmo não se verifica quanto ao requisito subjetivo previsto no artigo 123, incisos I e III, do Código Penal, uma vez

que as suas condições pessoais indicam que a concessão do TEM poderá ensejar a reiteração criminosa, frustrando-se os objetivos da execução de sua pena e turbando a ordem pública. Neste ponto vale ressaltar que o comportamento carcerário adequado a que alude o inciso I, do artigo 123, da LEP deve abarcar toda a execução de sua pena, pois o dispositivo legal não faz qualquer limitação temporal à avaliação do requisito subjetivo. Por todo exposto, INDEFIRO o pleito de trabalho extramuros. 3 – Diante da revogação da VPL, diga o Ministério Público se insiste no agravo de seq. 646. Ciência às partes. (...)” grifamos.

Entendo que o interesse recursal persiste eis que, se o apenado for recapturado, a suspensão da VPL poderá ser revogada.

Anote-se ainda que, a falta grave será apurada em procedimento administrativo disciplinar, em razão de evasão do apenado durante saída temporária, não retorno da VPL.

Caso o Agravo interposto pelo Ministério Público seja provido a decisão que concedeu o benefício será cassada em definitivo, impedindo o retorno automático ao benefício após a sua recaptura.

A Lei de Execuções Penais, nos seus dispositivos abaixo transcritos, apresenta as condições para que seja deferido ao penitente a saída extramuros para, inclusive, a visita à família:

Artigo 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Artigo 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.



Cumprir registrar que os acontecimentos supervenientes ao *decisum* agravado se revelam particularmente relevantes para aferição da correção da providência cautelar adotada pelo Juízo da Execução.

In casu, diante da notícia que o apenado se evadiu do sistema carcerário quando beneficiado com a VPL, resta demonstrado não possuir autodisciplina e responsabilidade suficientes.

Logo, merece reforma a decisão agravada, para que seja afastado o benefício de visita periódica ao lar.

À conta das considerações acima expendidas é que dirijo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso Ministerial, para reformar a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução, que concedeu ao apenado a Visita Periódica ao Lar.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

